Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 279/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/30352/2016
PROTOCOLO	**:** 1764530
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular ao não estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar o não atendimento aos requisitos legais.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 18/2016, celebrado pela Prefeitura Municipal de Miranda, com aplicação de **multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Ordenadora de Despesas à época, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre Procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 18/2016, tendo originado a Ata de Registro de Preços nº 09/2016, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Miranda**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura de peças para máquinas pertencentes à frota municipal.

Neste ato objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços nº (1ª fase).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA - 6ICE - 64731/2017, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** *do* Procedimento Licitatório (1ª fase), em decorrência de dúvidas sobre a validade da pesquisa de mercado, bem como por não ter apresentado qualquer justificativa para que o pregão fosse realizado por lote.

Observou ainda que a protocolização dos documentos ocorreu em 12/12/2016, ou seja, houve um atraso de 216 (duzentos e dezesseis) dias no encaminhamento da documentação supra para esta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12370/2018, seguiu o entendimento da Equipe Técnica pela ***irregularidade*** da licitação pública.

O feito foi saneado, as Responsáveis foram intimadas, oportunidade em que apenas a atual Prefeita se manifestou, apresentando a resposta de peça n.º 40, ao passo que a Ordenadora responsável optou por se manter silente, sendo decretada a sua revelia por duas vezes - DSP 52878/2017 e 42126/2018.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de ata de registro de preços, objetivando a aquisição futura de peças para máquinas pertencentes à frota municipal, na quantia registrada de R$1.995.295,23 (um milhão novecentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Em análise aos autos a Equipe Técnica da 6ª ICE concluiu que os documentos não se encontram nos moldes da legislação vigente, sendo sugerida a intimação da gestora para que apresentasse esclarecimentos acerca dos apontamentos. Contudo, a senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, prefeita á época, não apresentou defesa, deixando passar em branco a chance que teve de subsidiar a esta Corte com informações que demonstrassem a regularidade dos atos praticados, conforme constata a revelia junto à fls. 320 e 356.

A série de fatos desencadeados no transcorrer da instrução processual demonstra que esta Corte de Contas teve sua atuação pautada sempre pela busca da verdade real, ainda que em detrimento da celeridade no julgamento do processo. Paradoxalmente, não houve gesto algum por parte da ordenadora de despesas, que evidenciasse sua preocupação ou intenção de colaborar com os atos instrutórios, na medida em que se manteve inerte nas duas vezes em que foi instada a prestar esclarecimentos.

Daí se conclui que o presente Pregão Presencial n. 18/2016 se encontra irregular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine ao procedimento adotado, que não atendeu às exigências legais pertinentes, restando, desta forma, o conjunto probatório apresentado, insuficiente para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação.

Em que pese às regularidades supramencionadas, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Dessa forma, o encaminhamento do Contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 23/05/2012, todavia, foi encaminhado apenas em 11/07/2012, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar a ***IRREGULARIDADE*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 18/2016 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas à época, Sra. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA (CPF nº 613.781.941-87)**,** responsável pelo procedimento de licitação, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/dssm